



Processo TC 004.980/2015-8
Tomada de Contas Especial

Parecer

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) deflagrada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Dacio Rocha Pereira, ex-prefeito de Presidente Juscelino/MA (2009-2012), em decorrência da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal das ações de continuidade de assistência social no âmbito do Programa de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE), no exercício de 2009.

2. Tendo em mente a revelia do Sr. Dacio Rocha Pereira, a Unidade Técnica entende configurada sua responsabilidade pelo débito no importe de R\$ 70.350,00, correspondentes ao valor de oito “coletivos” (grupos de 25 jovens cada – peça 1, p. 46) cuja instalação não fora comprovada, conceituados aqueles grupos nos termos do art. 13 da Portaria MDA nº 171/2009 (“Os jovens admitidos no Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo serão organizados em grupos, sendo que cada grupo constituirá um coletivo”).

3. No entanto, observa-se que nos TCs 008.099/2015-4 (peças 9 e 20) e 005.297/2015-0 (peças 10 e 11), o referido responsável foi regularmente citado, tendo, inclusive, apresentado defesa (peças 22 e 15, respectivamente). Nesse sentido, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, este *Parquet* entende recomendado conferir novos esforços para renovar a citação do aludido responsável, no mesmo endereço constante da peça 11 do processo em tela, o qual constou como “não procurado” pelos Correios (peça 12).

4. Por conseguinte, verifica-se que a pesquisa para localização do responsável limitou-se aos sistemas internos do Tribunal (peças 8 e 13), revelando esforços aquém daqueles prescritos pelo Voto condutor do Acórdão nº 1323/2016-Plenário:

“No caso concreto, verifica-se que não foram esgotados os meios para a localização da responsável, pois não foram efetuadas pesquisas junto a cadastros de órgãos públicos (v.g. departamento de trânsito) ou concessionárias de serviços públicos (v.g. empresas de telefonia e de fornecimento de energia elétrica). Mesmo pesquisas na internet com maior densidade, incluindo redes sociais, poderiam ter contribuído para desvendar o paradeiro da responsável”.

5. Destarte, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, com as vênias devidas à Secex/MA, opina pela restituição dos autos à Unidade Técnica para que complemente a busca pelo domicílio do responsável, nos moldes do excerto acima transcrito. *Ex vi* do art. 62, § 2º, do Regimento Interno do TCU, caso Vossa Excelência divirja da providência saneadora proposta, este representante do Ministério Público manifesta-se, desde já, de acordo com a proposta formulada pela Unidade Técnica.

Ministério Público, em 23 de janeiro de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador